



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **18/10/2022**

83 TC-002737.989.20-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

**Prefeitura Municipal:** Auriflamma.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Otávio Henrique Ortunho Wedekin.

**Advogado(s):** Alain Patrick Ascêncio Marques Dias (OAB/SP nº 171.840).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-15.

**Fiscalização atual:** UR-15.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,25%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	76,13%	(60%)
Pessoal	47,99%	(54%)
Saúde	26,42%	(15%)
Receita Prevista	R\$51.445.600,00	
Receita Realizada	R\$51.442.393,44	
Execução Financeira	R\$3.313.112,94	
Execução orçamentária	Superávit →4,52%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

### Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Auriflamma**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina (UR-15).

No relatório de fiscalização (evento 62) foram anotadas as seguintes ocorrências:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### **Controle Interno**

- ausência de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos; servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno não exerce as funções de forma exclusiva, com prejuízos a sua independência.

### **IEG-M – I-Planejamento, IEG-M – I-Fiscal, IEG-M – I-EDUC, IEG-M – I-Saúde, IEG-M – I-Cidade, IEG-M – I-AMB e IEG-M – I-GOV TI**

- inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado obtido na efetividade da gestão administrativa.

### **Parcelamentos de Débitos Previdenciários**

- cumprimento parcial de parcelamento de débitos de encargos previdenciários.

### **Cargos de Provimento em Comissão com Atribuições Técnicas**

- cargos de provimento exclusivamente em comissão, cujas atribuições são originariamente técnicas e não correspondem às funções de direção, chefia ou assessoramento.

### **Férias Acumuladas**

- servidores com 2 (duas) ou mais férias vencidas, em afronta ao artigo 178 do Estatuto dos Servidores Municipais de Auriflâma.

### **Pagamento de Gratificações a Ocupantes de Cargos em Comissão**

- pagamento de gratificações a servidores ocupantes de cargos de provimento exclusivamente em comissão, resultando ainda em aumento indevido na base de cálculo de parcelas incorporadas à título de diferença de remuneração.

### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- aumento real de subsídios, na concessão de RGA incompatível com a inflação dos 12 meses anteriores, contrariando o princípio da anterioridade; pagamento de vale-alimentação a Agente Político.

### **Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**

- gastos com publicidade a partir de 15 de agosto vedados pela Lei Eleitoral; despesas de publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros.

### **Bens Patrimoniais**

- ausência de AVCB – Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros em diversos estabelecimentos municipais.

### **Gestão da Frota Municipal**

- falhas recorrentes na gestão da frota municipal, como a falta de normatização dos procedimentos e a adoção de rígidos controles e medidas para instituição do sistema de informação de custos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### **Obra Paralisada**

- Projeto Básico deficiente/incompleto e ausência de projetos complementares; pagamento por produtos/serviços sem a devida execução, contrariando os estágios da Despesa Pública; inauguração de obras sem as devidas condições de uso; a Prefeitura Municipal não vem atualizando as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

### **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

### **Obra Paralisada – Ensino**

- retomada de obra paralisada, indicando falta de planejamento e falha na gestão do contrato, com prejuízo às crianças que necessitam de vagas em creche municipal.

### **Fiscalização Ordenada**

- irregularidade remanescente apontada quando da IX Fiscalização Ordenada de 2019  
- Hospitais UPAs UBSs.

### **A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- falta de disponibilização aos cidadãos do serviço de coleta de sugestões pela internet; ausência de norma regulamentadora da Lei de Acesso à Informação; o *site* da Prefeitura não divulga sua legislação atualizada, nem os Pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; pagamentos remuneratórios a servidores e os valores publicados no *site* são divergentes.

### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- divergências nos dados prestados ao Sistema AUDESP.

### **Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

- o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas**

- descumprimento das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 25/11/2021, o senhor Otávio Henrique Ortunho Wedekin apresentou suas justificativas (evento 100), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informa sobre o apontamento a respeito dos débitos previdenciários que o parcelamento vinha sendo devidamente amortizado mensalmente pela Prefeitura Municipal desde o exercício de 2017, e que “no exercício em exame foram quitados apenas quatro parcelas, porém não foi a Prefeitura que deixou de pagar, mas sim, a Receita Federal que deixou de cobrar, em virtude de algumas Instruções Normativas que suspenderam esses pagamentos, objetivando a adoção de medidas para que fosse viabilizada a superação da crise econômico-financeira, em decorrência dos impactos causados pela pandemia da COVID-19, sobre a capacidade de pagamentos dos contribuintes brasileiros”.

Assessoria Técnica (evento 119.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que são bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade e que não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Considerando especialmente os superávits orçamentário e financeiro, a liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo, o cumprimento dos acordos envolvendo recolhimento dos encargos sociais do exercício, e a quitação dos débitos judiciais e requisitórios de baixa monta conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 119.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (eventos 119.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 132, também opina pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Aurifloma, com recomendações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sugeriu ainda, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209/2020, o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal e ao MPE tendo em vista o apontamento do item “Subsídios dos Agentes Políticos”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,8	6,2	6,6	6,9	6,7	7,2	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0	7,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Aurifloma	1.039	1.052	R\$ 11.606.912,42	R\$ 11.294.927,80
Região Administrativa de Araçatuba	77.893	72.931	R\$ 766.233.427,35	R\$ 749.236.900,35
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Aurifloma	R\$ 11.171,23	R\$ 10.736,62
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 9.837,00	R\$ 10.273,23
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Auriflama	15.189	15.253	R\$ 15.105.427,28	R\$ 16.059.828,77
Região Administrativa de Araçatuba	808.855	814.422	R\$ 766.420.783,30	R\$ 866.257.249,56
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Auriflama	R\$ 994,50	R\$ 1.052,90
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 947,54	R\$ 1.063,65
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	B+	B	B	C+	C	B
2015	B	B+	A	B	B	C	C	B
2016	B	B+	B+	C+	B+	C	C	B
2017	C+	B	C+	C	B	C	C	C
2018	C+	B	B	C	B	C	C	C
2019	C	B	B	C	B	C	C	B
2020	C	C	C+	C	B	C	C	C

Contas anteriores:

**2017** – TC-006291.989.16-8 – Favorável, com recomendações;

**2018** – TC-004048.989.18-0 – Favorável, com recomendações; e

**2019** – TC-004389.989.19-5 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-002737.989.20-2

Os autos revelam que o Município de Aurifloma cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,25%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,13%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,42%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **47,99%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios, o apontamento efetuado pela fiscalização acerca dos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos deverá ser encaminhado por meio de ofício à Câmara Municipal de Aurifloma e ao MPE para as medidas cabíveis, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209/2020<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

(...)

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Ordinário e o TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado, sendo pagos também todos os requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 119.1), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Auriflama** apresentou no exercício média geral de resultados “C”, considerado, portanto, “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE/SP.

Contudo, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

---

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Auriflama**, relativas ao exercício de **2020**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, que também deve avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como observar o princípio da segregação de funções, designando, ainda, servidor efetivo para atuação exclusiva no setor; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) reserve os cargos comissionados apenas às funções de direção, chefia, ou assessoramento, nos termos do que determina a Constituição Federal; d) impeça o acúmulo de férias vencidas, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município; e) ponha fim ao pagamento de gratificações a servidores comissionados; f) observe o percentual de inflação acumulada nos 12 meses anteriores, quando da concessão de revisão geral anual aos agentes políticos e demais servidores municipais; g) observe com rigor as normas atinentes às despesas com publicidade e propaganda; h) providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos municipais; i) aprimore a gestão da frota municipal, devendo instituir norma regulamentadora para o uso dos veículos, criar plano de manutenção preventiva e adotar medidas para instituição do sistema de custos; j) corrija as falhas apuradas nos processos licitatórios e execuções contratuais; k) mantenha atualizadas as informações a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

respeito de obras paralisadas e/ou atrasadas; l) implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede municipal de ensino; m) corrija as falhas identificadas na IX Fiscalização Ordenada de 2019 – “Hospitais UPAs UBSs”; n) dê cumprimento às normas de transparência vigentes; o) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; p) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; q) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e r) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.